



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

<b>PREGÃO ELETRÔNICO n. 14/2019</b>
<b>Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria técnica, elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE), formação de Brigada de Emergência para atuar em prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e fornecimento de materiais utilizados pelos brigadistas do TRT3, nos termos deste Edital e seus anexos.</b>
<b>Recorrente: Brigada de Incêndio BH Eireli</b>
<b>Recorrida: Total Seg Treinamentos Ltda.</b>

## 1. RELATÓRIO

Brigada de Incêndio BH Eireli, CNPJ 17.865.599/0001-29, manifestou interesse em recorrer, inconformada com a declaração de vencedora da empresa Total Seg Treinamentos Ltda., CNPJ 22.905.050/0001-50, no Pregão Eletrônico 14/2019.

Apresentou razões recursais, alegando, em síntese, que: o balanço patrimonial da empresa declarada vencedora foi registrado intempestivamente; os atestados de capacidade técnica apresentados são imprecisos quanto ao número de brigadistas treinados e são omissos quanto à especificação dos serviços realizados; os instrutores indicados pela empresa declarada vencedora não possuem certificação que comprove ações de treinamento, invocando aplicação da Instrução Técnica nº 12 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Contrarrazões apresentadas pela empresa Total Seg Treinamentos Ltda.

É o relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

### 2.1 – Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, porquanto tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como item 20.3 do Edital.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em observância ao item 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como das contrarrazões, por tempestivas.

## 3. MÉRITO

### 3.1 - Balanço patrimonial

Alega a recorrente que o balanço patrimonial da recorrida foi registrado intempestivamente, entendendo que referido documento deve ser desconsiderado e, consequentemente, declarada inabilitada a empresa vencedora do certame.

Sem razão a recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

A data do registro do balanço não afeta o seu conteúdo, tratando-se de uma mera formalidade que não interfere no caso em tela. O que importa é que o balanço já estava registrado na data em que foi solicitado pelo pregoeiro. Além do mais, o que se procura saber é se, na data da licitação, a empresa possui saúde financeira para contratar com a Administração, o que foi confirmado no caso.

Assim, com base nos argumentos retro citados, bem como com espeque nos princípios da finalidade e do formalismo moderado, que regem as licitações, entendo que, no aspecto, a exigência editalícia foi atendida. Além do mais, não encontro amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial para inabilitar empresa por mera formalidade de atraso no registro de balanço patrimonial. Se há sanções para a situação narrada, inabilitação em licitações, smj., não é uma delas.

### 3.2- Atestados de capacidade técnica

Alega ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados são imprecisos quanto ao número de brigadistas treinados e são omissos quanto à especificação dos serviços realizados.

A alegação refere-se a questão eminentemente técnica e foi levada à apreciação da área demandante.

Em seu parecer a área demandante disse:

*“Item de recurso não acatado pela área técnica. A empresa Total Seg apresentou várias certidões, das quais em pelo menos duas dessas certidões foram estabelecidos valores precisos (Mater Dei e Ortochrin). Considerando apenas esses dois atestados, além dos demais, o requisito já estaria plenamente cumprido. Portanto, consideramos **IMPROCEDENTE** a alegação da empresa **Brigada de Incêndio BH Eireli**.”*

Novamente sem razão a recorrente.

Os atestados citados pela área técnica em seu parecer (CI 234/2019) mencionam o treinamento de 270 brigadistas (atestado do Mater Dei) e aproximadamente 200 brigadistas (atestado do Senac).

Quanto à alegada imprecisão de números de brigadistas treinados, entendo que 270 brigadistas, acrescidos de ‘aproximadamente’ 200 brigadistas atendem à exigência do edital que é o treinamento de 300 brigadistas. Não se pode olvidar o verdadeiro significado da palavra ‘aproximadamente’, mormente no caso em exame em que, para completar o treinamento de 300 brigadistas, além daqueles 270 treinados no Mater Dei, a recorrida precisaria comprovar o treinamento de apenas mais 30. Ora, entendo que comprovar o treinamento de ‘aproximadamente’ 200 brigadistas é bem superior a comprovar o treinamento de 30 brigadistas.

Além do mais, ao considerar todos os atestados apresentados, a recorrida demonstra que já treinou aproximadamente 1000 (mil) brigadistas, número bem superior ao exigido no edital.

Em relação à alegada ausência de especificação dos serviços desempenhados pela empresa Total Seg Treinamentos Ltda., referidos atestados ainda informam que por



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

ocasião do treinamento foram atendidos todos os requisitos da IT 12 do CBMMG e da NBR 14.276 para os treinamentos realizados, o que, ao meu entender, supre a deficiência apontada, incluindo os apontados exercícios simulados.

**3.3- Capacitação técnica dos instrutores. Ausência de certificados**

Finalmente alega a recorrente que os instrutores indicados pela empresa declarada vencedora não possuem certificação que comprove ações de treinamento, invocando aplicação da Instrução Técnica nº 12 do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais. Alega que a empresa recorrida não comprovou que seus instrutores possuam a formação complementar prevista no Anexo F da indigitada norma.

Novamente a alegação refere-se a questão eminentemente técnica e foi levada à apreciação da área técnica demandante.

Em seu parecer a área demandante afirmou que:

*“Reza o Item 7.9.2.2 do edital em seu subitem “c”:*

*c) Currículo com comprovação da capacitação técnica dos instrutores que ministrarão o treinamento, contendo os certificados que comprovem as ações de treinamento, conforme itens 3.23 e 3.24, da NBR 14276:2006 e item 5.5.7 da IT 12 do CBMMG. Caso ocorra alteração dos instrutores, antes da data de assinatura do contrato ou após a assinatura do contrato, o currículo deverá ser encaminhado para Seção de Saúde Ocupacional do TRT3 (sso@trt3.jus.br).*

*A empresa Total Seg Treinamentos Ltda. enviou o currículo dos instrutores e seus registros como Técnicos de Segurança do Trabalho. Entretanto, conforme apontado em recurso pela empresa Brigada de Incêndio BH Eireli, a empresa Total Seg não teria comprovado o disposto no item acima no que se refere às ações de capacitação quanto a formação complementar exigida pela IT 12 (Anexo F) para técnicos de segurança do trabalho.*

*A empresa Total Seg alegou na contrarrazão que a Portaria 33/2018 do CBMMG no art 3º, inciso X, descreve o instrutor de brigadistas como profissional habilitado e credenciado pelo CBMMG, vinculado a um centro de formação, sendo que a exigência de credenciamento dos instrutores dos centros de formação só será exigida a partir do dia 02 de janeiro de 2020, não sendo exigido no ano de 2019, bastando apenas que o instrutor seja técnico de segurança (uma das formações permitidas), conforme IT 12 – 2ª Edição (item 5.5.5). Alega que o Anexo F da IT 12 – 2ª Edição será exigido apenas após a data do dia 02 de janeiro de 2020, conforme trecho transcrito das contrarrazões enviadas:*

*R.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

*“Ainda discorrendo sobre a improcedente manifestação de não atendimento aos requisitos da IT 12, destacamos que o Anexo F a que se refere o item 5.5.5.5, terá sua cobrança legal implementada apenas em 02 de janeiro de 2020, conforme já manifestado, sendo esta informação divulgada pelo próprio CBMMG.” (grifo nosso).*

*“A partir de quando poderei realizar o credenciamento?”*

*Visando a celeridade no atendimento aos interessados, apenas as pessoas jurídicas serão credenciadas inicialmente. Em um segundo momento, realizaremos o credenciamento das pessoas físicas. Você poderá enviar o requerimento de credenciamento a partir das seguintes datas:*

- *Pessoas jurídicas: 31 de agosto de 2018*
- *Pessoas físicas: 02 de janeiro de 2019*

*Datas em que o credenciamento passará a ser exigido*

*A fim de permitir a adequação às normas impostas pela Portaria nº 33/18, o credenciamento não será obrigatório inicialmente, mas será exigido em datas posteriores, de acordo com o caso:*

- *Pessoas jurídicas: 02 de janeiro de 2019*
- *Pessoas físicas (com exceção dos instrutores): 02 de julho de 2019*
- *Instrutores dos Centros de Formação: 02 de janeiro de 2020 (grifo nosso)*

*Disponível em:*

*<http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/70719> (acesso em 12/08/2019 às 11h34min)”*

*A Seção de Saúde Ocupacional do TRT3 realizou uma consulta formal a área técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), através do envio de um e-mail para a Diretoria de Assuntos Técnicos (DAT) do CBMMG:*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

**De:** "dat.atividadesauxiliares@bombeiros.mg.gov.br"  
<dat.atividadesauxiliares@bombeiros.mg.gov.br>  
**Para:** "Secretaria de Saude - Secao de Saude Ocupacional" <ss0@trt3.jus.br>

**Data:** Terça-feira, 13 De agosto De 2019 01:24 PM

**Assunto:** Re: Dúvida IT 12 - Brigada de Incêndio

Histórico: ✦ Esta mensagem foi encaminhada.

---

Prezado(a) Senhor(a), boa tarde!

Conforme dúvidas apresentadas, seguem os esclarecimentos:

Caso o curso de brigadista orgânico (brigada de incêndio) seja fornecido por uma empresa (pessoa jurídica), esta deve estar credenciada como **centro de formação**, conforme artigo 3º, inciso III, e artigo 4º, inciso III, da Portaria 33/2018.

Para o credenciamento de **centro de formação** é necessário que o representante legal, acesse ao Sistema de Credenciamento (SIGeA), realize seu cadastro e, posteriormente, faça a solicitação de credenciamento. Para auxiliar o requerente, pode ser verificado o passo a passo no Guia para Requerimento de Credenciamento em Atividades Auxiliares. Após cadastrado, deve ser preenchido o formulário digital e, após, ser anexada a documentação prevista no artigo 17 da Portaria 33/2018.

Link para acesso à página para download do Guia e conectar-se ao Sistema:  
<http://www.bombeiros.mg.gov.br/sistema-de-credenciamento.html>

Os instrutores que estão vinculados ao centro de formação deverão estar credenciados a partir de 02 de janeiro de 2020, conforme parágrafo único, do artigo 140, da referida Portaria. O curso de formação de instrutores será realizado pela Academia de Bombeiros Militar, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme previsão contida no artigo 3º, incisos X e XI, e artigo 35 da Portaria 33/2018. Nessa situação, o certificado será emitido pela pessoa jurídica.

Caso o curso de brigadista orgânico (brigada de incêndio) seja ministrado pelos Instrutores previstos no item 5.5.5 da Instrução Técnica 12/2019, devem ser observados os requisitos da referida norma. Para os técnicos de segurança do trabalho e arquitetos, deve ser observada a exigência de uma formação complementar prevista no Anexo F, conforme os itens 5.5.5.4 e 5.5.5.5. Ressalta-se que os engenheiros de segurança do trabalho foram dispensados, mediante ofício expedido pelo CREA, da formação complementar prevista no item 5.5.5.4.

Logo, os técnicos de segurança do trabalho e arquitetos, devem realizar uma formação complementar, conforme previsto no Anexo F da IT 12/2019. Essa formação complementar é exigida desde 25 de fevereiro de 2019 (data da publicação da norma) e pode ser realizada em centro de formação **credenciado** junto ao CBMMG ou através do próprio Corpo de Bombeiros (acompanhar o Portal Institucional/Site), conforme o item 5.5.5.7.

Os profissionais previstos no item 5.5.5 não necessitam realizar o credenciamento junto ao CBMMG para ministrar o **curso de brigadista orgânico**, conforme previsto no item 5.5.5.1, devendo ser observado apenas a realização da formação complementar para os profissionais citados no parágrafo anterior. Também não haverá necessidade desses profissionais realizarem o curso de instrutor para ministrar o **curso de brigadista orgânico**.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

Os profissionais relacionados no item 5.5.5, estabelecidas as exigências, conforme o caso, podem ministrar o curso de brigadista orgânico e emitir o certificado como pessoa física, pois caso estejam vinculados a uma empresa, a mesma deve estar credenciada como centro de formação, conforme orientações acima.

A 2ª edição da Instrução Técnica 12/2019 encontra-se disponível no Portal Institucional Eletrônico e pode ser acessada através do link:

<http://www.bombeiros.mg.gov.br/consultapublica.html>

Respeitosamente,

3º Sgt Douglas.

**Cbmmg Dat - Atividades Auxiliares**  
**CBMMG**

Em Segunda, Agosto 12, 2019 14:33 -03, "Secretaria de Saude - Secao de Saude Ocupacional" <ss0@trt3.jus.br> escreveu:

Boa tarde!

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3, está realizando um processo licitatório para contratação de empresa para ministrar treinamento teórico e prático em Brigadas de Emergência (lote 4), Pregão Eletrônico 14/2019.

O edital do processo licitatório definiu com critério de qualificação técnica o seguinte item:

"c) Currículo com comprovação da capacitação técnica dos instrutores que ministrarão o treinamento, contendo os certificados que comprovem as ações de treinamento, conforme itens 3.23 e 3.24, da NBR 14276:2006 e item 5.5.7 da IT 12 do CBMMG. Caso ocorra alteração dos instrutores, antes da data de assinatura do contrato ou após a assinatura do contrato, o currículo deverá ser encaminhado para Seção de Saúde Ocupacional do TRT3 ([ss0@trt3.jus.br](mailto:sso@trt3.jus.br))."

Atualmente, caso o instrutor tenha a formação de técnico de segurança é exigida a formação complementar do Anexo F da IT 12? - 2ª Edição CBMMG?

Instrução técnica 12:

"5.5.7 O instrutor do treinamento de formação da brigada orgânica poderá ser:

- a) **técnico em segurança do trabalho com formação compatível com o treinamento a ser oferecido;**
- b) engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho com qualificação compatível com o treinamento a ser oferecido;
- c) profissional da área de saúde: médico, técnico em enfermagem ou enfermeiro, todos com especialização em APH, medicina ou enfermagem do trabalho ou outra área correlata;
- d) militares das forças armadas e auxiliares (ativa ou reserva) que possuam no curso de formação disciplinas relacionadas à prevenção e combate a incêndio com carga horária mínima de 60h/aula e relacionada a emergências médicas com carga horária mínima de 40h/aula poderão ser instrutores de treinamento de brigada de incêndio;
- e) instrutor de brigadistas credenciado nos moldes da Portaria n. 33/2018 do CBMMG.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

5.5.7.5 Os técnicos em segurança do trabalho referenciados na alínea "a" do item 5.5.7 **deverão possuir formação complementar conforme Anexo F.**

O site do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (Portaria 33/2018) (<http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/70719>) fala que o credenciamento dos instrutores dos centros de formação será exigida a partir de 02 de janeiro de 2020. A exigência do credenciamento dos instrutores só no ano que vem (a partir de 2 de janeiro de 2020) invalida a necessidade de realização da formação complementar dos técnicos de segurança? Ou seja, a exigência de formação complementar para os técnicos de segurança conforme a IT 12 (para serem instrutores de brigadistas), já é válida nesse ano de 2019?

Tendo me vista a necessidade de resposta de um recurso de um processo licitatório do TRT3, tendo em vista prazos processuais, pedimos à gentileza de uma resposta célere, caso seja possível.

Obrigado.

Att.,

Eric Nunes Carvalho  
SES/SSO  
TRT3  
Tel: (31) 3238-7884

*Conforme resposta enviada oficialmente pelo CBMMG a contrarrazão enviada pela empresa Total Seg não procede. A exigência do cumprimento do Anexo F é imediata, isto é, após a publicação da IT 12, em 25 de fevereiro de 2019. O edital do PE 14/2019 (lote 4) exige como qualificação técnica que o instrutor esteja habilitado conforme a IT12. Como os instrutores são todos formados em Técnico de Segurança do Trabalho, conforme currículos apresentados, todos devem apresentar essa formação complementar exigida pela IT 12 CBMMG. Não se deve confundir credenciamento dos instrutores do centro de formação, exigida pela Portaria 33/2018 apenas a partir de 2 de janeiro de 2020, com a exigência da IT 12 no que diz respeito a formação complementar dos instrutores, no caso de serem técnicos de segurança do trabalho, para poderem atuar como instrutores do treinamento de formação de brigada orgânica.*

*Dessa feita, a alegação dissertada pela empresa **Brigada de Incêndio BH Eireli** nesse item foi considerada pela equipe técnica como **PROCEDENTE**, ou seja, o requisito não foi atendido pela empresa **Total Seg Treinamentos Ltda.**"*

Pelos fundamentos do parecer técnico da área técnica demandante, razão assiste à recorrente, no aspecto.

Apesar de a recorrida ter enviado currículos, estes não vieram acompanhados dos respectivos certificados de que os instrutores da recorrida possuam formação comple-



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

mentar conforme anexo F da IT 12 do CBMMG. Assim, a recorrida não atendeu à exigência de qualificação técnica contida no edital, no item 7.9.9.2, que dispõe que **os currículos devem conter os certificados ali mencionados**. Note que a área técnica identificou a falha que cometeu anteriormente, quando considerou equivocadamente a recorrida como habilitada mediante CI 234/2019. Frisa-se, portanto, que não restou comprovado que os instrutores da recorrida possuam formação complementar conforme anexo F da IT 12 do CBMMG.

Cumprе registrar que em suas contrarrazões a recorrida entende não ser exigível comprovação de ação de treinamento nos termos do Anexo F da IT 12 do CBMMG, invocando informação contida no site do Corpo de bombeiros militar de Minas Gerais, indicando o link abaixo para consulta de tal informação: (<http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/70719>). Argumenta não ser exigível o credenciamento de instrutor na data da sessão da licitação.

Sem razão a recorrida. A não obrigatoriedade de credenciamento para instrutores até 02/01/2020 de fato pode ser verificada de uma simples consulta do site acima. Todavia **o edital não exigiu em momento algum credenciamento** junto ao Corpo de Bombeiros e **sim comprovação de ação de treinamento**, nos termos do item 7.9.2.2 do edital, o que são coisas distintas. Note-se que o item 7.9.2.2 do edital requer comprovação de treinamento, conforme Norma IT12 do CBMMG, o que engloba o anexo F da citada norma (**item 5.5.7.5 na versão anterior da norma, equivalente ao item 5.5.5.5 da nova edição da norma**).

Cumprе esclarecer que, diferentemente do alegado, a exigibilidade da formação complementar prevista no Anexo F da IT 12/2019 não se dará apenas em 02/01/2020, estando já em vigor desde 25/02/2019, conforme e-mail retro-transcrito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, em resposta a consulta feita pela área demandante. Veja que a própria norma juntada pelo pregoeiro traz o registro da data de publicação no DOEMG da portaria que aprovou a Instrução Técnica N. 12, ou seja, 25/02/2019.

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos resolve o pregoeiro, conhecer do recurso interposto pela licitante **Brigada de Incêndio BH Eireli**, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, julgar procedente em parte, para rever a decisão que declarou vencedora a empresa Total Seg Treinamentos Ltda. Como consequência, referida empresa será inabilitada, pelos fundamentos desta decisão, e será chamada a próxima colocada no lote 4 para apresentar proposta e documentação de habilitação.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

  
André de Castro Righi Rodrigues

Pregoeiro